



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08356/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00029 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição de **DAMIANA DOS ANJOS DA SILVA**, matrícula nº 351-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Bayeux.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 52/56) e noticiou as seguintes inconformidades e/ou irregularidades:

1. Não há certidão de tempo de contribuição relativamente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao RGPS;
2. O ato concessório do benefício foi assinado pelo prefeito do município de Bayeux e não pelo gestor do instituto de previdência;
3. Não consta comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da aposentada.

Citado, o ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, **Senhor GILSON LUIZ DA SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Citado, o atual Presidente da autarquia previdenciária, **Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS**, deixou o prazo que lhe foi determinado escoar sem qualquer apresentação de defesa.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, **Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **DAMIANA DOS ANJOS DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 52/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08356/17; e
CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08356/17

Pág. 2/2

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, DAMIANA DOS ANJOS DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 52/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2019.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO